

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO MARCEL AUGUSTO MARQUES - NÚCLEO DE EDITAIS E PREGÕES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CATALÃO/GO.

**PREGÃO PRESENCIAL N° 076/2023
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO N° 2023026607**

EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.,

peessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia BR-050 no Km 245, Distrito de Pires Belo, município de Catalão, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 15.131.446/0001- 22, neste ato representada por seus diretores **RICARDO ALEXANDRE BERNINI BACHIEGA**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG. n° 28.493.270 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n° 213.032.358-89 e **IVAN ALVARES FERNANDES**, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade RG. n° 7.323.172 SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob n° 026.119.499-21, ambos com domicílio na Avenida Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira n° 214, Sala 331, Jardim Madalena, na cidade e comarca de Campinas, Estado de São Paulo, CEP 13091-611, doravante recorrente, por seus representantes legais abaixo subscritos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei n° 10.520/2002 e nos termos do item 20.1 e seguintes do edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO** contra a decisão que inabilitou esta Recorrente do Pregão em epígrafe, pelo fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O Edital determina no item 20.2 que qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, o que deverá ser constado em ata, quando lhe será concedido o prazo de até 03 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso.

Neste caso, a decisão do Sr. Pregoeiro se deu em 10/08/2023, tendo a ora Recorrente manifestado intenção de interpor recurso na mesma data, conforme resta consignado em ata.

Portanto, uma vez que o prazo desta Recorrente expira em 15/08/2023, estas Razões de Recursão são apresentadas de forma tempestiva, devendo ser apreciadas e julgadas.

II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Esta Recorrente apresentou propostas para os itens 1: emulsão asfáltica e 2: massa asfáltica CBUQ, para o pregão em epígrafe, tendo suas propostas classificadas para a fase de lances.

Na fase de lances a recorrente classificou-se na primeira posição para o item 1 com a proposta de R\$ 4.100.00 (quatro mil e cem reais) por tonelada. Para o item 2, a recorrente igualmente ofertou o melhor preço, sagrando-se a vencedora do item com o valor de R\$510,00 (quinhentos e dez reais) por tonelada.

Todavia, no momento da análise dos documentos para fins de habilitação a recorrente foi inabilitada tanto para o item 1 como para o item 2 do certame, sob a alegação de que: I - apresentou certidão estadual positiva; II - não apresentou a certidão negativa de falência e concordata exigida no item 10.5 do edital, vindo a apresentar a mesma certidão, porém expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Ato imediato e ainda durante a sessão pública do pregão presencial em epígrafe, o representante legal da empresa informou ao Sr. Pregoeiro que tinha a certidão negativa do Estado atualizada e arquivada em seu celular e, também, a certidão negativa de falência e concordata da sede da licitante, bastando imprimi-la para juntar ao processo, o que supriria a falta cometida.

Porém, o Sr. Pregoeiro lhe informou sobre a inabilitação, vindo a habilitar e declarar como vencedora as empresas classificadas em segundo lugar nas fases de lances dos itens 1 e 2 do certame.

Aberta a fase recursal, o representante da recorrente manifestou motivadamente sua intenção e, por conta disso, maneja as presentes razões recursais para o devido acatamento e provimento.

III - DO DIREITO

De proêmio, é importante frisar que a inabilitação da recorrente fora desprovida de razoabilidade, além de violar os Princípios da Economicidade, Eficiência e Vantajosidade que norteiam as licitações.

Isto porque a recorrente, não obstante a recorrente possuir as Certidões Negativas do Estado e Negativa de Falência e Concordata na data de apresentação dos documentos, por equívoco juntou ao processo Certidão Positiva Estadual e Certidão Negativa de Falência e Concordata expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Mesmo o representante da empresa tendo alertado que possuía em seu celular as corretas certidões, não lhe foi dada a oportunidade de juntá-las ao processo, o que culminaria na inafastável habilitação da recorrente.

Em decorrência da situação acima descrita, este r. Pregoeiro poderia, usufruindo de sua prerrogativa, dever/poder, e atribuição, promover diligências para esclarecimento dos fatos, seja, consultando o sítio eletrônico do

Estado de Goiás para a confirmação da certidão negativa de débitos Estaduais, seja consultando o site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para consultar a certidão negativa de falência e concordata.

Ou, poderia ainda, ter permitido ao representante da recorrente o envio dos documentos que afirmou estar em seu aparelho celular.

Tudo isto, estaria em consonância com o Princípio da Legalidade, pois o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza este tipo de diligência em qualquer fase de certame e, em consonância com os Princípios da Razoabilidade, Economicidade, Eficiência e Vantajosidade que norteiam as licitações.

Certo é, que o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, aplicável em complementação ao pregão, deu ao Pregoeiro um poder/dever de diligência para sanar falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos apresentados no processo de licitação ou na proposta, a fim de garantir a ampliação da competitividade, trazendo, assim, maiores benefícios para a Administração.

Segundo Marçal Justen Filho *“não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se o documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolver pontos obscuros – apurados de ofício pela comissão ou pro provação de interessados – a realização de diligência será obrigatória.”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª edição, pag. 805.)

Vale lembrar que no ato da sessão, o representante da recorrente alertou o Sr. Pregoeiro sobre o equívoco e que tinha tais documentos no celular e que estes estava disponíveis nos sítios eletrônicos do Estado e Tribunal de Justiça de Goiás, bastando a diligência, o que, infelizmente, não ocorreu.

Neste sentido é a jurisprudência:

Mandado de segurança. Licitação. Habilitação. Denegação.

1. À Administração Pública é lícito proceder as diligências para averiguar se os licitantes estão em situação de regularidade fiscal.

2. As diligências para esclarecimentos no curso de procedimento licitatório visam impor segurança jurídica à decisão a ser proferida, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade, da verdade material e da guarda aos ditames do edital.

3. Comprovação de regularidade que impera.

4. Ausência de qualquer ilegalidade no procedimento.

5. Denegação da segurança. (MS 12.762/DF, 1ª S., rel. Min. José Delgado, j. em 28.05.2008, DJe de 16.06.2008)

No caso, a negativa em diligenciar com conseqüente manutenção da inabilitação da recorrente, promoverá prejuízos ao erário no importe de mais de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), considerando as propostas ofertadas pelas segundas colocadas na fase de lances e que foram alçadas para a condição de vencedoras da licitação.

Destaca-se que tal valor sozinho, pagaria a totalidade dos gastos para o item 1, sobrando ainda dinheiro público para outras aplicações.

Por outro lado, cumpre registrar que o procedimento licitatório não se deve ater a formalismos exacerbados, sob pena de obstar a garantia do caráter competitivo da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Em assim sendo, não deve permear o excesso de formalismo. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público.

Deve ser aplicado à espécie o Princípio da Razoabilidade, o qual recomenda a ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato.

O fundamento de decisões baseadas no Princípio da Razoabilidade é comumente associado à repulsa ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação ou de propostas técnicas ou comerciais apresentadas por licitantes.

Assim, deve ser feita uma abordagem da matéria tanto no aspecto do princípio da razoabilidade, quanto no da rejeição ao rigorismo formal, quando da apreciação de documentos e propostas em licitações públicas, o que de certo, não foi feito pelo r. Pregoeiro.

Neste sentido é a jurisprudência, vejamos:

- 1. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ, regido pelo Edital nº 027/2021, de empresa que **deixou de atender, a tempo e modo, exigência contida no edital (item 7.3.3), especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.***
- 2. Conquanto não se negue a aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, **a análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam impostas consequências de severidade incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.***
- 3. Considerando ser incontroverso que a proposta apresentada pela impetrante quanto fornecimento de diesel S10 é mais vantajosa para a Administração e que comprovou, poucas horas*

após o término da sessão do certame, satisfazer o requisito formal exigido pelo edital para viabilizar sua habilitação, **a manutenção do ato administrativo de desclassificação caracteriza formalismo exacerbado e vai de encontro aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e, também à finalidade do procedimento, que é a satisfação do interesse público na escolha da melhor proposta para a Administração.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.141796-9/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/02/2022, publicação da súmula em 17/02/2022)

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido.” (STJ. REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010).

"LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou **inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes**" (Hely Lopes Meirelles) ". (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009)

Desta forma, temos que, ao inabilitar esta recorrente por excesso de formalismo e não se utilizar das prerrogativas e atribuições que a própria Lei confere (inseridas no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93), inclusive decidindo contrariamente ao entendimento da doutrina e jurisprudência conforme supra demonstrado, restará um custo adicional ao erário que implica em prejuízos em mais de R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), que é a diferença de valor da proposta desta Recorrente e das segundas colocadas declaradas vencedoras, agindo, portanto, em total desacordo com os Princípios da Economicidade, Eficiência e Vantajosidade que norteiam as licitações.

Ademais, conforme se verifica nas Certidões Negativas ora anexadas ao presente, esta Recorrente preenchia os requisitos de habilitação previstos no Edital já no momento da sessão pública e com simples diligências tal fato seria superado.

IV - DO PEDIDO

Diante da fundamentação acima requer o conhecimento do presente recurso e seu provimento, recebendo as certidões em anexo em cumprimento aos termos do edital e, por consequência, anular a inabilitação da recorrente e os atos posteriores a fim de declarar a recorrente como vencedora do certame para os itens 1 e 2 do pregão em epígrafe em prestígio aos Princípios da Economicidade, Eficiência e Vantajosidade.

Termos em que pede deferimento.

Catalão, aos 11 de agosto de 2023.

EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA.

Ricardo Alexandre Bernini Bachiega e Ivan Alvares Fernandes

Diretores



**ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS**

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 39174585

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:

EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA

CNPJ

15.131.446/0001-22

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

FUNDAMENTO LEGAL:

Esta certidao e expedida nos termos do Paragrafo 2 do artigo 1, combinado com a alinea 'b' do inciso II do artigo 2, ambos da IN nr. 405/1999-GSF, de 16 de dezembro de 1999, alterada pela IN nr. 828/2006-GSF, de 13 de novembro de 2006 e constitui documento habil para comprovar a regularidade fiscal perante a Fazenda Publica Estadual, nos termos do inciso III do artigo 29 da Lei nr.8.666 de 21 de junho de 1993.

SEGURANÇA:

Certidao VALIDA POR 60 DIAS.

A autenticidade pode ser verificada pela INTERNET, no endereco:

<http://www.sefaz.go.gov.br>.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Publica Estadual inscrever na divida ativa e COBRAR EVENTUAIS DEBITOS QUE VIEREM A SER APURADOS.

VALIDADOR: 5.555.479.155.557

EMITIDA VIA INTERNET

SGTI-SEFAZ:

LOCAL E DATA: GOIANIA, 10 AGOSTO DE 2023

HORA: 9:6:32:1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
TODAS AS COMARCAS

N^o : **104975743834**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA **contra**:

Requerente : EGP - EMPRESA GLOBAL DE PROJETOS E OBRAS LTDA

CNPJ : 15131446000122

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104975743834**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 10 de agosto de 2023, às 09:09:52
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 10 de agosto de 2023

 [Tribunal de Justiça do Estado de Goiás](https://tribunaltjgo.jus.br)

D4Sign a8badc98-6166-4928-b845-f2b1c466a2a2 - Para confirmar as assinaturas acesse <https://secure.d4sign.com.br/verificar>
Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2. ica

razões de recurso - Catalão docx

Código do documento a8badc98-6166-4928-b845-f2b1c466a2a2

Anexo: certidão negativa de débitos Estadual.pdf
Anexo: CND Falência - emissão10AGO2023.pdf



Assinaturas



Ricardo Alexandre Bernini Bachiega
ricardobachiega0210@gmail.com
Assinou como Parte, Representante Legal e Diretor

Ricardo Alexandre Bernini Bachiega

Eventos do documento

11 Aug 2023, 16:21:19

Documento a8badc98-6166-4928-b845-f2b1c466a2a2 **criado** por RODRIGO DE CREDO (b423a57f-ffc1-4427-81ca-cc501811b709). Email:rodrigocredo@gmail.com. - DATE_ATOM: 2023-08-11T16:21:19-03:00

11 Aug 2023, 16:27:04

Assinaturas **iniciadas** por RODRIGO DE CREDO (b423a57f-ffc1-4427-81ca-cc501811b709). Email:rodrigocredo@gmail.com. - DATE_ATOM: 2023-08-11T16:27:04-03:00

11 Aug 2023, 17:02:08

RICARDO ALEXANDRE BERNINI BACHIEGA **Assinou como Parte, Representante Legal e Diretor** - Email:ricardobachiega0210@gmail.com - IP: 179.241.18.50 (179-241-18-50.3g.claro.net.br porta: 49062) -
Geolocalização: -22.82882882882883 -47.055302841480135 - Documento de identificação informado: 213.032.358-89 - DATE_ATOM: 2023-08-11T17:02:08-03:00

Hash do documento original

(SHA256):58109a8e8f18a861799f2916f6641f5572ff7cdf93e96b9cf1123ee4ee68ff9d
(SHA512):31d9f95973c811d8f12b49f26b414084c6d916e53caff83307fe142780776156dff0b0a294df45c5828e5813da00cdf2acd002f511aea2b1c3ce3044e8f57ff2

Hash dos documentos anexos

Nome: certidão negativa de débitos Estadual.pdf
(SHA256):c38c944e6031bc70dce81fb0162cb0416fefdf7b8a4db92361774ab934b9c85b4
(SHA512):f76c5bd091eaaeee6f430f61f5ef46ada4f468d705a3a87994a4cdda2c826bdc753d1fb1e3d1f607833baa9a4c357ec1e4f7e50041839e52b10d661acde6420d

Nome: CND Falência - emissão10AGO2023.pdf
(SHA256):84dbb87b007af28de825277fc450d80b9618215a14b2c475de760cbe013f7024
(SHA512):75eafca964d66b488da7f46a0d51f72a3f987c20cc1ed04bb6d5dc505bcbdb59c80395adeb520547f53d158bef1d13246d596aca33eff4b97e81bf11d5d9176ae

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign